

A Paridade e Integralidade **Retroativa** à Polícia Civil

O primeiro texto da reforma da previdência enviado pelo governo federal previa para os Policiais Federais – com reflexo nas polícias dos estados – a volta da paridade e da integralidade, extinta em 2003 para todos os servidores públicos civis.

A proposta foi alterada pelo Congresso Nacional e irá gerar debates judiciais. Isso porque o texto final da Emenda Constitucional ficou o seguinte:

*Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.*

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Já a Lei Complementar 51 de 1985 traz o texto:

*Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

*II - voluntariamente, com **proventos integrais**,
independentemente da idade: (Redação dada pela Lei
Complementar nº 144, de 2014)*

O debate jurídico se dá no âmbito da interpretação do termo “proventos integrais”. Em parecer sobre a LC nº 51, emitido em 2017, a AGU afirma: “Proventos integrais e integralidade são conceitos distintos. O primeiro é espécie de benefício pelo cumprimento integral das regras estabelecidas, em contraposição aos proventos proporcionais. A integralidade, por sua vez, era a forma de cálculo para definição do valor do benefício, correspondente à totalidade da remuneração, suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003”.

O PLC 509/2019 é o que trata da aposentadoria especial dos policiais civis. Determina idade mínima e tempo de serviço diferenciados, como preceitua o texto constitucional, em § 4º-B do Art. 41:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Ocorre que o texto é claro ao conferir ao estado idade e tempo de contribuição diferenciados e não forma de cálculo. É o que o próprio PLC faz para os servidores que ingressaram após a vigência da Lei Complementar Estadual 14.750 de 2015 que criou o regime de Previdência Complementar. Define idade e tempo de serviço diferentes, porém remete a fórmula de cálculo do benefício a mesma que todos os demais servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público após 2015.

O problema é que o PLC vai além. Para os servidores da polícia civil que ingressaram entre 2003 e 2015, que já possuíam tempo de serviço diferenciado dos demais servidores, também confere integralidade e paridade. Além de trazer referência a Lei Complementar 51, traz claramente a interpretação de “proventos integrais” como integralidade.

O Governo justifica que dois decretos do Governador Tarso Genro, em 2011 e 2014, haviam conferido esse direito aos policiais civis. Ocorre que a própria PGE arguiu a inconstitucionalidade e ilegalidade desses decretos, tanto que há mais de 400 pedidos de aposentadorias pendentes de serem homologados pelo governo do estado.

Diz o parecer nº da PGE (17.046/17):

(...) “Nesse compasso, na esteira do Parecer 15.463/11, comungando-se da orientação jurídica da PGE-SP, acima citada, tem-se que somente fazem jus à aposentadoria especial calculada com proventos integrais e com paridade os policiais civis que adquiriram o direito antes da EC 41/03. Para fazer jus à integralidade e à paridade, após o advento da EC 41/03, deve o servidor preencher os requisitos das normas de transição previstos para a aposentadoria voluntária.”

O mesmo parecer ainda indica que o Decreto nº 48.136/2011, editado pelo ex-Governador Tarso Genro, ao reconhecer o direito à paridade e integralidade, não observou orientação jurídica da própria PGE. E conclui:

“Em conclusão, tendo em vista os termos do Parecer 16.949/17 do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado, ratifica-se o Parecer 15.463/11, esclarecendo-se que, após a

EC 41/03, os policiais civis que fizerem jus à aposentadoria especial do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei 51/85, terão seus proventos calculados na forma prevista nos parágrafos §§3º e 17 e revisados nos termos do §8º, todos do art. 40, pouco importando a data de ingresso do servidor, mas sim a da concessão do benefício. Contudo, os servidores que ingressaram antes da EC 41/03, poderão se aposentar com integralidade e paridade, desde que preencham os requisitos previstos nos artigos 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05.”

É importante lembrar que o caso teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5039), com julgamento iniciado em 2018. O Relator foi, até aqui, o único a exarar seu voto: posicionou-se pela inconstitucionalidade da paridade e integralidade nas aposentadorias de policiais civis, em razão da violação à Emenda Constitucional 41. Ou seja: já há uma inclinação no STF em reconhecer a inconstitucionalidade desse ponto da aposentadoria especial dos policiais civis.

Dessa forma, o NOVO demanda a alteração o inciso I do art. 3º e do art. 4º, com a sugestão de redação abaixo, conforme emenda já protocolada ao projeto.

“Art. 3º....

....

I - a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o caput do art. 1º antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, 15 de outubro de 2015.

....”.

“Art. 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social”.